



PARECER JURÍDICO.LIC-PROJUR-SAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 071908-0001

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Planejamento e Administração;

ASSUNTO: Análise jurídica de minuta de edital de licitação e minuta de contrato para fins do atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c art.9º, §1º e inciso VIII do art. 23 do Decreto Municipal n.º 047/2018; referente ao Pregão “Presencial” para Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições, de forma parcelada pelo prazo de 12 (doze) meses, o fornecimento de gêneros alimentícios destinados a Merenda Escolar, de interesse da Secretaria Municipal de Educação do Município de Santo Antônio dos Lopes – MA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Legislação Aplicável: Lei Federal n.º 10.520/2002. Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/2006 e alterações. Decretos Municipais nºs 042/2018, 047/2018 e 054/2018 Aquisição eventual e futura de gêneros alimentícios destinados a Merenda Escolar. Análise das Minutas. Ressalvas e/ou Recomendações.

À Secretaria Municipal de Planejamento e Administração e demais interessados,

Trata-se da análise jurídica prévia de minuta de edital de licitação e respectivos anexos, o qual foi distribuído ao Setor Jurídico, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, c/c art. 9º, §1º e Inciso VIII do art. 23 do Decreto Municipal n.º 047/2018.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Forçoso salientar que, não obstante o art. 40, §2º, da Lei nº 8666/93 preveja que o projeto básico/termo de referência, e o orçamento estimado em planilhas, constituam anexos do edital, dele fazendo parte integrante, **a presente manifestação restringe-se tão-somente a análise dos requisitos elencados no art. 40 do referido diploma legal**, não sendo, portanto, atribuição desta procuradoria a verificação de preços decorrente da realização de pesquisa de mercado, presumindo-se, em face da boa fé do setor responsável, a não caracterização de superfaturamento ou sobre preço, bem como se presume que as especificações técnicas contidas no Termo de Referência, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação e suas características, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, dessa forma, a presente análise examinará, exclusivamente, os aspectos legais e formais da **MINUTA**

DE EDITAL E SEUS ANEXOS, submetida à apreciação, excluindo-se os de natureza estritamente técnica, em relação aos quais partiremos da premissa que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para as necessidades da Administração, a qual deverá observar necessariamente os requisitos legalmente impostos. 196

Nesse sentido, cabe expormos o teor do enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas/CGU/AGU, o qual traz o que se segue: ***“O órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.***

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, caso hajam.

ANÁLISE DETIDA DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO

Considerações Gerais sobre o Edital e Anexos

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública vem adotando modelos pré-elaborados, atitude louvável, por prestar importante colaboração na uniformização dos procedimentos com vistas ao aperfeiçoamento, eficiência, e celeridade nos processos licitatórios.

Todavia, dado o seu caráter genérico, e considerando-se as possíveis peculiaridades de cada objeto, ressaltamos que a autoridade responsável deverá tomar as medidas de cautela quanto a eventuais adaptações ou acréscimos que se fizerem necessários nas minutas para a sua adequação ao caso concreto.

Além disso, uma vez que os modelos estão sujeitos a um processo dinâmico, o que importa em frequentes aperfeiçoamentos e atualizações, é possível que sejam feitas recomendações de adaptações nas minutas ao tempo de sua análise.

Minuta de Edital

O art. 23 do Decreto Municipal n.º 047/2018 exige que o processo licitatório seja instruído com as minutas do edital, termo de contrato ou instrumento equivalente, e, se for o caso, minuta da ata de registro de preços.

Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos no art. 13, incisos II a V do Decreto Municipal 047/2018, e art. 40 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

Os artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, relacionam e limitam a documentação referente à habilitação dos licitantes, nada mais podendo ser exigido a esse título, ressalvado o disposto em lei especial (art. 30, inc. IV, da Lei Geral das Licitações). As exigências relativas à qualificação técnica devem ser exigidas no edital pela Administração, somente admitindo-se as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 109

No presente caso, tais minutas e demais anexos foram anexados às fls. 130 /193, e atende às principais exigências, razão pela qual opinamos pela sua aprovação pela autoridade competente.

Termo de Referência com a aprovação da autoridade competente

A licitação na modalidade pregão exige a elaboração do Termo de Referência (art. §2º, II, do Decreto Municipal n.º 047/2018), que, além da descrição do objeto, deve trazer outros elementos importantes para a caracterização da contratação, como deveres e obrigações das partes, procedimento de fiscalização e sanções.

Nesse contexto, no caso de pregão para a contratação de bens/serviços comuns, podem ser adotadas duas soluções por parte do órgão licitante: a inserção no Projeto Básico dos elementos de descrição técnica do objeto e dos demais requisitos pertinentes ao Termo de Referência, para que aquele faça as vezes deste; ou a elaboração de duas peças distintas (Projeto Básico e Termo de Referência), cada um observando os requisitos impostos na respectiva lei de regência.

O Termo de Referência¹ é então, em suma, o documento que deverá conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia e suprimento, e o prazo da execução do contrato. Tal documento deverá ser aprovado motivadamente pela autoridade competente.²

No caso dos autos, a aprovação do Termo de Referência, consta à fl. 118.

Da Ata de Registro de Preços

Os requisitos da minuta da ata de registro de preços estão previstos no art. 11, do Decreto Municipal n.º 042/2018, devendo estar em conformidade também com a minuta do edital e com o termo de referência.

Nesse tipo de procedimentos, a Administração não estar obrigada a firmar o contrato com as empresas selecionadas, apenas registram os preços, fornecedores/prestadores

¹De acordo com a definição do §2º do art. 9º do Decreto Municipal nº 047/2018.

²Conforme art. 9º, inc. I do Decreto Municipal nº 047/2018.

de serviços, órgãos participantes condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata, que é uma espécie de termo de compromisso para futuras contratações.

Assim, entende ser o SRP uma opção economicamente viável à Administração Pública, sendo que a escolha pelo SRP pode se dá em razão de diversos fatores, dentre eles:

- a) quando houver necessidade de compras habituais;
- b) quando a característica do bem ou serviço recomendarem contratações frequentes, como por exemplo: medicamentos; produtos perecíveis (como hortifrutigranjeiros); serviços de manutenção etc.
- c) quando a estocagem dos produtos não for recomendável quer pelo caráter perecível quer pela dificuldade no armazenamento;
- d) quando for viável a entrega parcelada;
- e) quando não for possível definir previamente a quantidade exata da demanda; e
- f) quando for conveniente a mais de um órgão da Administração Pública.

Desse modo, consideramos possível a contratação de serviços contínuos por meio de Registro de Preços, com a observância dos requisitos pertinentes ao sistema e com obediência as condições estipuladas no ato convocatório.

No presente caso, verifica-se que a minuta atende tais pressupostos, razão pela qual opinamos por sua aprovação.

Minuta de contrato ou instrumento substitutivo

Pelo dispositivo de regência do Sistema de Registro de Preço no âmbito deste município (Decreto Municipal n.º 042/2018), tecemos os seguintes apontamentos, extraídos do texto legal:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

§ 1º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

§ 2º. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

§ 3º. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

§ 4º. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Depreende-se pelo texto acima que a minuta do contrato constante do processo em análise, cumpre essencialmente os requisitos legais listados acima. O artigo 9º da Lei Federal n.º 10.520/2002, preconiza que “aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as

normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

No aspecto da análise da minuta de contrato, obrigatoriamente a análise deve ser procedida considerando a previsão das cláusulas essenciais, constantes no artigo 55 da Lei Geral das Licitações.

Verificou-se, portanto, na peça analisada, o cumprimento dos seguintes requisitos e previsões expressas na minuta contratual:

- Previsão de que a Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei;
- Objeto e seus elementos característicos;
- Preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional e da categoria econômica;
- Garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas.
- Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.
- Os casos de rescisão.
- O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei Federal n.º 8.666/93;
- A vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor;
- A legislação aplicável à execução do contrato, especialmente aos casos omissos;
- A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigida na licitação Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, examinada a proposta de pregão presencial para registro de preços, tão somente no que concerne aos seus aspectos jurídicos-formais, abstraídas qualquer consideração acerca de valores, das questões técnicas, da oportunidade e das adequações de demandas, que não sofrem apreciação jurídica, resguardando, ainda, o poder discricionário do



gestor público quanto ao juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, ³⁰⁰
opina-se favoravelmente pela realização do procedimento licitatório em questão, motivo pelo
qual esta unidade jurídica manifesta-se pela aprovação das minutas apresentadas, sem
identificar óbices legais ao prosseguimento do presente processo.

Ressalta-se que a presente manifestação se limita à análise jurídica da Minuta do
Edital e seus anexos, recomendando-se, em na fase externa da licitação, o atendimento integral
ao Edital e às Leis que regem a matéria.

É o parecer. SMJ.

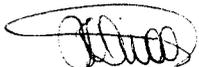
Santo Antônio, dos Lopes - MA, 30 de agosto de 2019.


WILLIJANNY TEIXEIRA SOARES DA SILVA
Assessora Jurídica- Portaria nº 008/2018-GP/PMSAL - OAB/MA nº 12.505

Encaminhe-se o presente Parecer Jurídico a quem possa interessar.

De Acordo e Aprovado

Em 30 / 08 / 2019.


SÂMARA CARVALHO SOUZA DIAS - OAB/MA nº 5.582
Diretora do Departamento Jurídico
Portaria Nº 024/2017-GP



VI - comprovante de conclusão de habilitação exigida para o cargo de instituição devidamente reconhecida pelo sistema federal ou pelos sistemas estaduais de ensino, conforme o caso; caso o servidor seja lotado na Secretaria de Educação deverá juntar ao processo o histórico e diploma para a progressão de qualificação salarial;

VII - comprovante de registro em órgão de classe, quando se tratar de profissão regulamentada;

VIII - certidão de casamento, quando for o caso;

IX - certidão de nascimento dos filhos, quando houver;

X - Declaração de Bens;

XI - Termo de posse;

XII - Declaração de não acúmulo de cargo público;

XIII - Documento que comprove sua lotação;

XIV - Dados Bancários;

XV - Contra - Cheque referente aos últimos três meses;

XV - Além dos documentos elencados no art. 3º, o servidor deverá apresentar 01 (uma) foto 3x4 recente.

§1º Caso o servidor possua especialização, deverá apresentar o certificado de conclusão da mesma, expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida.

§2º o servidor público deverá responder os questionamentos do recadastramento no ato da entrega (as cópias dos documentos referidos neste artigo seguirão padrão previamente definido).

Art. 4º. O recadastramento de que cuida este Decreto será coordenado e realizado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Meio Ambiente, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município.

Art. 5º. O servidor público que, sem justificativa, deixar de se recadastrar no prazo que vier a ser estabelecido terá suspenso o pagamento dos seus vencimentos, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere o "caput" deste artigo será restabelecido quando da regularização do recadastramento na forma determinada por este Decreto.

Art. 6º. Responderá nos termos da legislação pertinente, o servidor público que ao se recadastrar prestar informações incorretas ou incompletas.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados do término do recadastramento, apresentará o relatório final ao Prefeito.

Parágrafo único. As conclusões alcançadas pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Meio Ambiente, após o processamento dos dados colhidos ao longo do recadastramento, servirão de base para a tomada das providências cabíveis, inclusive para fins de preservação e restituição ao Erário, bem como para apuração de responsabilidades, observados os procedimentos legais.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Meio Ambiente editará as instruções complementares a este Decreto para assegurar a efetividade do recadastramento.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE, ESTADO DO MARANHÃO, em 30 de janeiro de 2017.

EDILOMAR NERY DE MIRANDA

PREFEITO MUNICIPAL

Autor da Publicação: VALDINES LIMA OLIVEIRA

Prefeitura Municipal de Santa Rita

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 007/2017

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 007/2017. A Prefeitura Municipal de Santa Rita - MA, torna público para conhecimento dos interessados que realizará no dia **14 de fevereiro de 2017 às 15:00 horas**, licitação na modalidade **Pregão Presencial Nº. 007/2017**, do tipo Menor Preço por Item, objetivando REGISTRAR PREÇOS para futura e eventual aquisição de massa asfáltica (CBUQ, AAUQ e Emulsão RR-1C) para atender a demanda da recuperação de ruas (operação tapa buracos) no município de Santa Rita - MA, na forma do Decreto Federal nº 7.892/2013 alterado pelo Decreto Federal nº 8.250/2014, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, e aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 10.520/2002, a Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normas pertinentes à espécie. **LOCAL DE REALIZAÇÃO:** Praça Dr. Carlos Macieira, s/n - Centro - Santa Rita - MA, onde poderão consultar o edital e seus anexos gratuitamente, em horário comercial das 08:00h às 12:00h ou poderão adquirir mediante recolhimento de taxa no valor de R\$ 50,00 (Cinquenta reais). SANTA RITÁ, AO UM DIA DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE. **BIANCA SIMONE FERREIRA LEMOS - PREGOEIRA.**

Autor da Publicação: João Victor

Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes

PORTARIA Nº 024/2017- GP

PORTARIA Nº 024/2017- GP O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município de Santo Antônio dos Lopes-MA e a Lei Municipal Nº 02 de 27 de Janeiro de 2017 que 'Dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Município de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, define os respectivos símbolos e fixa os valores dos subsídios correspondentes; atribui competências aos órgãos e aos seus dirigentes e dá outras providências, revoga a Lei Municipal nº 03 de 14 de Agosto de 2010 e suas alterações e dá outras providências'. RESOLVE Art. 1º. Nomear SÂMARA CARVALHO SOUZA DIAS, portadora de RG 90736998-7 SSP/MA e CPF 745.107.113-87, para ocupar o cargo de Diretora do Departamento Jurídico do município de Santo Antônio dos Lopes-MA. Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS

O Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, por intermédio da Presidente da Comissão Permanente de Licitação designada, torna público o resultado da licitação em epígrafe, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais no trecho ligando o Povoado Livramento ao Povoado Centro dos Rodrigues, de acordo com CV nº. 8.016.00/2015 (SICONV nº. 783057/2013), celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales de São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, e o Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, cujo vencedor foi a empresa: M R A SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 18.057.750/0001-65, no Valor Total de R\$ 561.390,70 (Quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e noventa reais e setenta centavos). A Presidente informa ainda, que os autos do Processo encontram-se com vista franqueada ao interessado a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes/MA.

Santo Antônio dos Lopes/MA, 18 de Janeiro de 2018.

Milena Melo Silva.

Presidente da Comissão de Licitação

Portaria nº 003/2018-GP.

RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

DA TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2017

O Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, por intermédio da Presidente da Comissão Permanente de Licitação designada, torna público o resultado da licitação em epígrafe, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais no trecho ligando o Povoado Livramento à Sede e Povoado Junco ao Povoado Santa Edwiges, de acordo com CV nº. 8.015.00/2015 (SICONV nº. 782860/2013), celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales de São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, e o Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, cujo vencedor foi a empresa: M R A SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 18.057.750/0001-65, no Valor Total de R\$ 624.610,01 (Seiscentos e vinte e quatro mil, seiscentos e dez reais e um centavo). A Presidente informa ainda, que os autos do Processo encontram-se com vista franqueada ao interessado a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes/MA.

Santo Antônio dos Lopes/MA, 18 de Janeiro de 2018.

Milena Melo Silva.

Presidente da Comissão de Licitação

Portaria nº 003/2018-GP.

Gabinete do Prefeito

PORTARIA N.º 005/2018- GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município de Santo Antônio dos Lopes-MA e a Lei Municipal Nº 02 de 27 de Janeiro de 2017 que *'Dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Município de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, define os respectivos símbolos e fixa os valores dos subsídios correspondentes; atribui competências aos órgãos e aos seus dirigentes e dá outras providências; revoga a Lei Municipal nº 03 de 14 de Agosto de 2010 e suas alterações e dá outras providências'*.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **ANA KAROLINA MOREIRA CRUZ COSTA**, portadora do RG nº. 0001036741980 SESP/MA e CPF nº. 018.164.523-86, inscrita na OAB/MA nº. 12569, para ocupar o cargo de Assessor Jurídico Nível II do município de Santo Antônio dos Lopes-MA.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, 02 de janeiro de 2018.

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 006/2018- GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município de Santo Antônio dos Lopes-MA e a Lei Municipal Nº 02 de 27 de Janeiro de 2017 que *'Dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Município de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, define os respectivos símbolos e fixa os valores dos subsídios correspondentes; atribui competências aos órgãos e aos seus dirigentes e dá outras providências; revoga a Lei Municipal nº 03 de 14 de Agosto de 2010 e suas alterações e dá outras providências'*.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **ANDRÉ AGUIAR DA COSTA**, portador do RG nº. 95304698-2 SSP/MA e CPF nº. 942.913.223-72, inscrito na OAB/MA nº. 10720, para ocupar o cargo de Assessor Jurídico Nível II do município de Santo Antônio dos Lopes-MA.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, 02 de janeiro de 2018.

Emanuel Lima de Oliveira

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 007/2018- GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município de Santo Antônio dos Lopes-MA e a Lei Municipal Nº 02 de 27 de Janeiro de 2017 que *'Dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Município de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, define os respectivos símbolos e fixa os valores dos subsídios correspondentes; atribui competências aos órgãos e aos seus dirigentes e dá outras providências; revoga a Lei Municipal nº 03 de 14 de Agosto de 2010 e suas alterações e dá outras providências'*.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **ALEX AGUIAR DA COSTA**, portador do RG nº. 000095304898-5 SSP/MA e CPF nº. 018.528.973-84, inscrito na OAB/MA nº. 9375, para ocupar o cargo de Assessor Jurídico Nível II do município de Santo Antônio dos Lopes-MA.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, 02 de janeiro de 2018.

Emanuel Lima de Oliveira

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 008/2018- GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município de Santo Antônio dos Lopes-MA e a Lei Municipal Nº 030 de 28 de Dezembro de 2017 que *'Dispõe sobre a Alteração da Lei Municipal 002/2017 que trata da Reorganização Admnsitrativa do município de Santo Antonio dos Lopes, Estado do Maranhão'*.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **WILLIJANNY TEIXEIRA SOARES DA SILVA**, portadora de RG 0215444220020 SSP/MA, CPF 006.794.093-51 e OAB/MA 12.505, para o cargo de Assessor Jurídico Nível II do Município de Santo Antônio dos Lopes-MA.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, aos dois do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezoito.

Emanuel Lima de Oliveira